



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

NOTA TÉCNICA – dez/25

PL 163/2025

Consulente: Vereador Wagner Ricardo Pereira – Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Consulta: Submete-se a esta Procuradoria Jurídica a análise da constitucionalidade, legalidade do Projeto de Lei nº 163/2025, que institui, no Município de Mogi Mirim, o Programa “Mães de Luz”, voltado à promoção de ações de acolhimento, fortalecimento da autonomia e valorização social, emocional e econômica de mães solo, mães atípicas e viúvas chefes de família.

Chega para análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº, que institui, no Município de Mogi Mirim, o Programa “Mães de Luz”, voltado à promoção de ações de acolhimento, fortalecimento da autonomia e valorização social, emocional e econômica de mães solo, mães atípicas e viúvas chefes de família.

A proposta traz um conjunto de medidas de apoio à mulher que sustenta sozinha sua família – realidade vivida por um número crescente de cidadãs brasileiras, em especial nas periferias e comunidades em situação de vulnerabilidade. O projeto contempla desde campanhas de arrecadação até parcerias para qualificação profissional, ações de apoio psicossocial e estímulo ao empreendedorismo feminino.

A demanda social que inspira a iniciativa é real e urgente. Por isso, cumpre verificar se a proposição respeita os marcos constitucionais, legais e regimentais para que possa, dentro da legalidade, transformar-se em instrumento efetivo de políticas públicas locais.

Competência Legislativa do Município

A Constituição Federal de 1988 assegura aos Municípios, por meio do art. 30, incisos I e II, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e o projeto encontra-se plenamente inserido nesse objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

A matéria é de interesse público direto da comunidade local, envolvendo políticas de assistência social, desenvolvimento humano, capacitação, apoio à maternidade e inclusão de grupos vulneráveis, todos temas cuja implementação eficaz se dá, prioritariamente, pela via municipal.

Nos arts. 277-281 a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, *v.g.* arts. 248 e 254, reconhecem a centralidade do Município na proteção da mulher, da família e das pessoas em situação de risco social, o que confere legitimidade plena à presente proposição.

Alinhamento com os Princípios Constitucionais

A proposta está em sintonia com os valores fundamentais consagrados pela Constituição Federal, entre os quais se destacam:

- A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que deve orientar toda política pública voltada à superação de desigualdades e à valorização da vida em comunidade;
- A promoção do bem de todos e a erradicação da pobreza (art. 3º, III e IV), especialmente mediante medidas concretas de inclusão social;
- A proteção à maternidade e à mulher trabalhadora- (art. 6º da CRFB/88), com estímulo à autonomia e à geração de renda;
- A valorização da família em todas as suas formas (art. 226), assegurando às mulheres chefes de família o suporte necessário para conduzir sua jornada com mais dignidade e menos sobrecarga.

Cabe destacar que o projeto reconhece, com sensibilidade, a realidade de mães atípicas, aquelas que enfrentam os desafios adicionais da criação de filhos com deficiência – o que guarda consonância com os princípios de inclusão e não discriminação previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Iniciativa Parlamentar e Separação de Poderes

A criação de programas sociais no âmbito municipal não está restrita à iniciativa do Poder Executivo, desde que não envolva, de forma direta e imediata, a criação de cargos, órgãos ou aumento de despesa obrigatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

No caso em exame, o projeto limita-se a traçar diretrizes programáticas e autorizar o Município a atuar em cooperação com entidades públicas e privadas. A execução concreta do programa dependerá da regulamentação e da disponibilidade orçamentária, de modo que não há vício de iniciativa nem afronta à separação entre os Poderes.

O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal corrobora essa posição, ao admitir a atuação legislativa quando o conteúdo da norma respeita o espaço discricionário do Executivo e não cria obrigações administrativas imediatas conforme disposto no Trema 917 do STF.

Viabilidade Orçamentária – Observância à LRF e à Lei nº 4.320/64

O art. 4º do projeto dispõe que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Essa cláusula orçamentária está formalmente adequada, mas deve ser interpretada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Lei nº 4.320/1964.

A LRF, em seus arts. 15 e 16, exige que qualquer ação governamental que acarrete despesa esteja acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entre em vigor e nos dois seguintes: Declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Como o projeto não cria despesa de execução imediata, mas apenas autoriza sua criação e execução futura, respeitada a disponibilidade orçamentária, não há óbice jurídico para sua aprovação. A execução dependerá, no entanto, de planejamento orçamentário compatível, sob pena de incorrer em responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 163/2025, ao instituir o Programa “Mães de Luz”, respeita os limites da competência legislativa municipal, está alicit afronta o ordenamento jurídico vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Em nosso entendimento., s.m.j., de que o referido Projeto de Lei não carrega vícios inconstitucionais e ou legais, podendo progredir naturalmente no processo legislativo., sem oposição a pensamentos contrários, que submetemos à apreciação desse d. Relator.

É o parecer. “sub censura”.

Mogi Mirim, 11 de dezembro de 2.025.

Fernando Márcio das Dores
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim